



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 786

VETO ~~Total ao PL 280/12~~

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 280/2012, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal e adota outras providências”, por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo voto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

“Verificada a incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 21, XI, da Constituição Federal e o art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual”.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

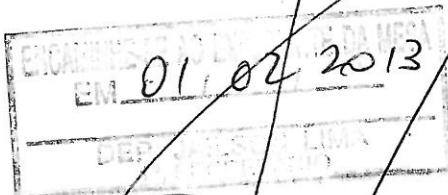
Florianópolis, 21 de janeiro de 2013

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
1ª Sessão de 06/02/13

A Comissão de:
-jrc

Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PAR 0018/13

Parecer nº

Processo nº SCC 44/2013

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui encargo para as concessionárias de telefonia móvel. Competência material e legislativa da União - art. 21, inc. XI, da CF. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de Veto.

Senhor Procurador-Chefe,

Por meio do Ofício nº 1.859/SCC-DIAL-GEMAT, de 20 de janeiro do corrente ano, a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 280/2012, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal e adota outras providências*".

O projeto de iniciativa parlamentar aprovado pela Assembléia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis" :

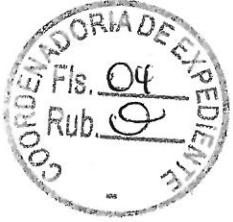
"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do voto".

O projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa institui encargo para as empresas concessionárias de telefonia móvel, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação da lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Ocorre que compete à União Federal, consoante o disposto no Art. 21, inc. XI, da Constituição Federal, a competência material de explorar, direta, ou mediante concessão, os serviços de telecomunicações, conforme a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

....."

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a competência legislativa sobre a matéria tem decidido:

"(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República." (ADI 3.558, voto da Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011).

"O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelos concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da 'política tarifária' no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula 'direitos dos usuários' prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público." (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011).

Ademais do já exposto, a Unidade Federada Estadual, ao impor um ônus às empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações, estará intervindo na relação econômica existente entre o poder concedente, no caso a União, e as empresas concessionárias, invadindo competência da União Federal, por não dispor de competência para modificar ou alterar as condições contratuais.

Nesse sentido, igualmente já decidiu à Corte Suprema:

"Concessão de serviços públicos - Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União **energia elétrica** - CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de **energia elétrica**, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo." (ADI 2.337-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20-2-2002, Plenário, DJ de 21-6-2002).

Por fim, conforme o art. 6º, do texto aprovado pela Assembléia Legislativa, o Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar a citada lei.

Desse modo, tendo em vista que o Projeto de Lei em referência cria obrigações para o poder executivo, resta configurado vício de inconstitucionalidade, em face do art. 50, § 2º, inc. VI, da Constituição Estadual; que reproduz a norma do art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da Carta Federal.

Isto porque ao fixar ao Poder Executivo (art. 6º) a proposição legislativa incorreu em inconstitucionalidade, na medida em que transfere a regulamentação e consequente execução da lei ao Poder Executivo, interferindo, sem dúvida, nas atribuições privativas do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, inc. VI, da Constituição do Estadual (art. 61, § 1º, inc. II, "e", da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal é unânime em afirmar a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos. Neste sentido, vale citar:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal." (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Em razão da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 21, XI, da Constituição Federal, e o art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, recomenda-se a aposição de voto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 280/2012, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Estas são as considerações de ordem jurídica que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.


Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO : SCC 44/2013

ORIGEM : Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA : Autógrafo de Projeto de lei. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui encargo para as concessionárias de telefonia móvel. Competência Material e legislativa da União - art. 21, inc. XI, da CF. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de voto.

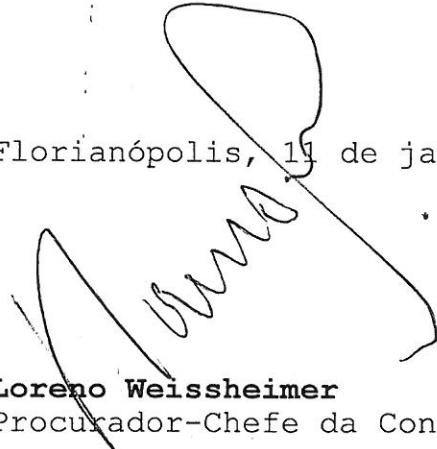


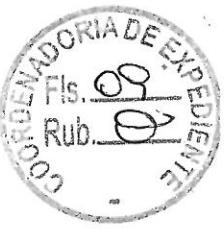
Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Silvio Varela Junior às fls. 25 a 29.

À vossa consideração.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.


Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 044/2013

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 280/2012. Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal e adota outras providências.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 018/13** (fls. 28/32), da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varella Junior, referendado à fl. 33 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

03. Após, arquive-se na COJUR-PGE.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2013.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

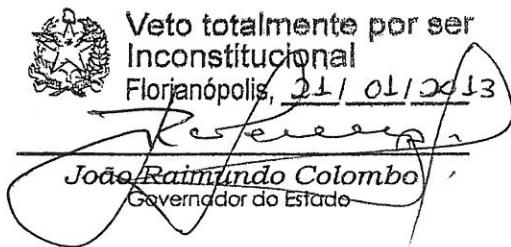


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

com RSE, SPC



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 280/2012


Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 21/01/2013
João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço de telefonia móvel ficam obrigadas a disponibilizar ao consumidor, no município no qual é comercializada a respectiva linha, quando solicitado pelo interessado, prospecto contendo informações sobre a sua área de cobertura.

Parágrafo único. Deverá constar do prospecto a classificação da qualidade do sinal, em 4 (quatro) cores distintas, com a seguinte informação:

- I – nenhum;
- II – ruim;
- III – bom; ou
- IV - excelente.

Art. 2º A área de cobertura do sinal da operadora, em todo o Estado, deverá ser indicada em painel, exposto em local visível, que conterá, também, a informação sobre a disponibilidade do prospecto referido no art. 1º.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência por escrito pela autoridade competente;
- II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo; e
- III – suspensão do alvará de funcionamento a partir da terceira reincidência, até a devida regularização.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se àquelas empresas que exerçam a comercialização do serviço de telefonia móvel em nome da operadora.

Art. 5º As empresas a que se refere esta Lei terão 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2012

Deputado Gelson Meristó
Presidente

Deputado
Secretário

Deputado Reno Caramori
2º Secretário